

**TJDFT**Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	4ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO CÍVEL 0703865-54.2024.8.07.0009
APELANTE(S)	JESSICA DOURADO DE OLIVEIRA
APELADO(S)	JUVERCI CALDEIRA GUEDES
Relator	Desembargador AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Acórdão Nº	2074172

EMENTA

DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE CRENÇA. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE RETRATAÇÃO PÚBLICA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos morais ajuizada por motorista de aplicativo em face de passageira que, após corrida, publicou vídeos em sua rede social (Instagram) narrando supostos temores vivenciados durante o trajeto. A autora da publicação, ora apelante, atribuiu ao condutor, ainda que de forma implícita, intenções de causar-lhe mal, sem qualquer base fática, resultando na condenação ao pagamento de indenização por danos morais e à retratação pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se as publicações realizadas pela apelante configuram exercício regular da liberdade de expressão e crença ou extrapolam os limites legais, caracterizando ato ilícito indenizável; (ii) estabelecer se houve dano moral passível de reparação; (iii) verificar a legalidade da imposição de retratação pública como obrigação de fazer.

III. RAZÕES DE DECIDIR



3. A liberdade de expressão é direito fundamental consagrado na Constituição Federal (art. 5º, IV e IX), sendo condição para o pleno exercício da democracia, mas não possui caráter absoluto, encontrando limites nos direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a intimidade e a vida privada (art. 5º, V e X, da CF/88).

4. O conteúdo publicado pela apelante em rede social, ainda que motivado por percepções religiosas e subjetivas, extrapola a mera manifestação de crença pessoal, ao sugerir de forma indireta que o motorista representava ameaça à sua integridade, vinculando seu nome e imagem a comportamentos ilícitos e potencialmente criminosos.

5. A manifestação pública realizada nas redes sociais, desprovida de lastro fático e com alto potencial difamatório, configura exercício abusivo do direito à liberdade de expressão e pensamento, incidindo nas hipóteses de responsabilidade civil previstas nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

6. Configura-se o dano moral quando há violação injusta aos direitos da personalidade, sendo prescindível a demonstração de prejuízo material. No caso, a exposição indevida e a imputação implícita de conduta reprovável ao motorista são aptas a abalar sua honra e imagem, justificando a indenização.

7. O valor arbitrado em R\$ 25.000,00 mostra-se proporcional à gravidade da conduta, à repercussão da publicação e à finalidade compensatória e pedagógica da indenização, não se verificando excesso que enseje sua redução.

8. A imposição judicial de retratação pública, por implicar expressão de vontade, exige espontaneidade e não pode ser compelida judicialmente. Não se aplica à hipótese o direito de resposta previsto na Lei nº 13.188/2015, sendo incabível a obrigação de fazer imposta na sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A liberdade de expressão e de crença não é absoluta, encontrando limite no respeito aos direitos da personalidade, especialmente à honra e à imagem.

2. A veiculação de conteúdo nas redes sociais que, mesmo sem imputação direta de crime, associa a imagem de terceiro a conduta reprovável sem base fática, configura abuso de direito e enseja responsabilização civil.

3. O dano moral independe de prova do prejuízo material, sendo suficiente a demonstração da violação a direitos da personalidade.

4. A retratação pública exige espontaneidade e não pode ser imposta judicialmente como obrigação de fazer.



Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incisos IV, V, VI, IX e X; CC, arts. 186, 187, 927 e 944; CPC, art. 373; Lei nº 13.188/2015, art. 2º, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Rcl 22328, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 06.03.2018, DJe 10.05.2018; STF, Pet 10.474, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 20.07.2022; TJDFT, Acórdão 1854551, 0719145-60.2022.8.07.0001, Rel. João Egmont, 2ª Turma Cível, j. 24.04.2024, DJe 13.05.2024; TJDFT, Acórdão 1763750, 0701930-68.2022.8.07.0002, Rel. Diaulas Costa Ribeiro, 8ª Turma Cível, j. 26.09.2023, DJe 06.10.2023; STJ, AgInt no REsp 1533342/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - Relator, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e JAMES EDUARDO OLIVEIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA, em proferir a seguinte decisão: DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 10 de Dezembro de 2025

Desembargador AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação cível interposta por JÉSSICA DOURADO DE OLIVEIRA (ré) contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Samambaia que, em ação de conhecimento julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais voltados a condenar a ré ao pagamento de compensação por danos morais e obrigação de fazer consistente na publicação de retratação pública em seus stories do Instagram.

A recorrente insurge-se contra a seguinte decisão:

" I. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por JUVERCI CALDEIRA GUEDES em face de JÉSSICA DOURADO DE OLIVEIRA, partes já qualificadas nos autos.

O autor relata que, no dia 27 de abril de 2023, por volta das 20h40, realizou corrida por aplicativo com a ré, que embarcou no veículo e, após alguns minutos, solicitou a interrupção do trajeto alegando estar passando mal. Destaca que a requerida desceu do



carro e se dirigiu a uma igreja próxima, encerrando abruptamente a corrida. No dia seguinte, em 28 de abril de 2023, o autor foi surpreendido com vídeos divulgados pela demandada em seu perfil público no Instagram, nos quais ela relatava ter pressentido que algo de grave aconteceria com ela durante a corrida, afirmando, inclusive, que “ele ia fazer alguma coisa” e recomendando que não utilizassem os serviços do motorista identificado nominalmente como JUVERCI.

Alega que, embora nenhuma conduta indevida ou ilícita lhe tenha sido imputada de forma direta, a ré construiu uma narrativa sensacionalista e especulativa, associando sua imagem a risco, medo e pressentimentos espirituais negativos, o que gerou exposição pública indevida e danos à sua honra, reputação e dignidade pessoal e profissional. Afirma que a ré teria se beneficiado financeiramente da repercussão dos vídeos, inclusive com divulgação subsequente de perfis relacionados a jogos de azar. Sustenta, ainda, que as postagens provocaram abalo emocional, conflitos conjugais, prejuízo à sua imagem entre vizinhos e familiares, e temor de represálias físicas por parte de seguidores da ré.

Tece arrazoado jurídico e pleiteia a condenação da ré à reparação por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 e à obrigação de fazer consistente em retratação pública no feed e nos stories do seu Instagram.

Em decisão de ID 193683789, o Juízo defere a gratuidade de justiça à autora.

A ré apresenta contestação ao ID 202385532, em que afirma que apenas compartilhou sua experiência pessoal ao utilizar o serviço de transporte conduzido pelo autor, destacando ter sentido desconforto e insegurança durante a corrida. Ressalta que a publicação teve como objetivo "testemunho de espiritualidade", sem intuito ofensivo, sendo amparada pela liberdade de expressão. Sustenta que exerceu regularmente seu direito à liberdade de manifestação, sem divulgar conteúdo sabidamente falso ou com animus difamandi, motivo pelo qual não se configuraria ato ilícito compensável. Ao final, pleiteia a condenação do autor à litigância de má-fé.

Foi apresentada réplica (ID 207616813), na qual o autor rebateu os argumentos da contestação, destacando que a ré não impugnou os vídeos, não negou os lucros com as postagens e tampouco comprovou ter procurado as autoridades policiais para relatar os fatos alegados.

Em decisão ID 223095227, o Juízo fixa a controvérsia, a saber, a configuração de dano moral decorrente das publicações feitas pela ré nas redes sociais e indefere a prova testemunhal.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO



Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), pois não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do CPC/15.

Destaco, ainda, que o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC/15, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo.

A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo – artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC/15.

Inexistindo questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional.

Do mérito

A controvérsia cinge-se à verificação da ocorrência de dano moral decorrente de publicações realizadas pela ré em sua rede social Instagram, nas quais mencionou nominalmente o autor e o associou a sensações de medo e desconfiança vivenciadas durante uma corrida de aplicativo.

A questão jurídica posta sob subsunção impõe a necessária ponderação entre dois direitos fundamentais: de um lado, a liberdade de expressão da ré (art. 5º, incisos IV e IX da Constituição Federal-CF); de outro, os direitos da personalidade, notadamente a imagem, a honra e a dignidade do autor (art. 5º, incisos X, da CF).

Nesta perspectiva, a solução adotada pela doutrina de Robert Alexy (em *Theorie der Grundrechte*, 1985; trad. port. *Teoria dos Direitos Fundamentais*), a qual é amplamente acolhida pela jurisprudência nacional é a técnica da ponderação, especialmente por meio da aplicação do princípio da proporcionalidade, composto pelos subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Por esse método, quando há colisão entre direitos fundamentais — como no caso dos autos, em que se contrapõem a liberdade de expressão e de crença à honra, imagem e intimidade do indivíduo —, não se admite a supressão automática de um em favor do outro, devendo-se buscar a harmonização entre os valores constitucionais em conflito, de modo a preservar, na maior medida possível, a eficácia de ambos.

Essa tarefa hermenêutica adquire contornos ainda mais desafiadores na sociedade em rede, caracterizada pela circulação imediata e massiva de informações, o que potencializa os efeitos das



manifestações públicas e, por consequência, a gravidade das violações aos direitos da personalidade.

A propósito, sobre a ponderação de direitos fundamentais em contextos de conflito, merece destaque o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Agravos regimentais em recurso extraordinário. Ação civil pública. Divulgação de imagens de presos provisórios. Direito à informação versus direito à intimidade. Aparente conflito normativo entre direitos fundamentais, os quais não são absolutos. Ponderação de valores. Solução no caso concreto dada pelas instâncias ordinárias. Exposição de imagem de preso provisório desacompanhada do respectivo nome, endereço ou profissão apenas de forma excepcional e motivada. Precedentes. Agravos regimentais não providos. 1. A Corte de Origem determinou que os agentes públicos apenas excepcionalmente e de forma motivada promovam a exposição de imagem de preso provisório, a qual, nesse caso, deve ser desacompanhada do respectivo nome, endereço ou profissão, a fim de minimizar os danos provocados pela exposição midiática da imagem. 2. Adotou-se como critério de julgamento, no acórdão recorrido, a razoabilidade, exercendo-se um juízo de ponderação entre valores de igual estatura constitucional, entre os quais sobressaem o direito à informação e o direito à intimidade. 3. Não há direitos fundamentais absolutos, cabendo ao julgador, dadas as circunstâncias do caso concreto, em juízo de ponderação, avaliar qual princípio deverá prevalecer. 4. Agravos regimentais não providos. (STF - RE: 1292275 RJ, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 03/05/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-05-2023 PUBLIC 22-05-2023) (destaquei)

Pois bem.

O ordenamento jurídico assegura a livre manifestação do pensamento e o compartilhamento de experiências pessoais, especialmente em redes sociais. Contudo, esse direito não é absoluto, pois encontra limites, em especial quando ultrapassa a esfera da opinião e passa a atingir indevidamente a esfera jurídica de terceiros, violando direitos fundamentais.

No caso concreto, restou incontroverso que a ré publicou vídeos nos quais narrou sua experiência subjetiva durante uma corrida por aplicativo e, ao fazê-lo, divulgou o nome completo do motorista, aqui autor, alertando seus quase 700 mil seguidores (ID 189272867) com a seguinte advertência: “Cuidado com esse UBER! Eu vou contar o que aconteceu para vocês entenderem... muito sério!” (ID 189272877).

A análise dos vídeos postados pela autora nos stories de seu Instagram (IDs 189272877 a 189274596) demonstra que, embora a ré afirme se tratar de um “testemunho espiritual”, o conteúdo transmitido ao público assumiu um tom alarmista, sugerindo que o autor representava um perigo concreto. A ré utilizou expressões como:



“Quando eu entrei dentro do carro achei muito estranho... senti uma coisa muito estranha”;

“Achei muito estranho o cara do UBER, ele era muito esquisito, entendeu?”;

“O jeito dele... o jeito de olhar”;

“No UBER a tela travou”;

“Primeira vez que isso acontece, tipo... entrar no carro e me sentir muito mal e aquele pressentimento de que alguma coisa ruim ia acontecer, tipo tava sentindo aquilo lá”;

“Esse homem vai fazer alguma coisa comigo”;

“O aplicativo, gente, tava travado... eu tenho certeza absoluta que aquele homem usou alguma coisa que eu não sei... que travou... eu não conseguia fazer nada na UBER”.

“ depois no culto teve a revelação de que foi livramento da morte... porque aquele cara ia fazer alguma coisa, Deus me livrou... ele ia me matar, ele ia fazer alguma coisa...nao sei, não sei...”

“... ia, ia, ia, ele ia fazer alguma coisa”

“o pastor quando pegou o celular viu que ele trabalha há anos na UBER... tinha 3 anos e meio... enfim, mas nada explica”

Essas falas demonstram que a narrativa da ré se baseou exclusivamente em percepções subjetivas, como pressentimentos, intuições e desconforto emocional, sem qualquer conduta concreta ou hostil por parte do autor.

Ainda que fundamentadas em convicções religiosas, as declarações foram públicas, nominativas e atribuíram ao requerente a intenção de praticar crime grave, sem qualquer elemento objetivo que corroborasse tal conclusão.

A imputação de conduta criminosa — como a ideia de que o motorista “ia matar” ou “fazer alguma coisa” — sem qualquer lastro factual, expõe o autor ao chamado linchamento moral digital, com repercussões negativas à sua dignidade e reputação. O tom sugestivo e as referências espirituais reforçaram a imagem de que o autor seria uma pessoa perigosa e não confiável.

A ré, como qualquer cidadão, detém direito constitucional à liberdade de crença, culto e expressão (art. 5º, incisos IV, VI, VIII e IX, da CF). Pode, portanto, professar sua fé e relatar experiências religiosas, inclusive em suas redes sociais. No entanto, o exercício desses direitos deve ser compatibilizado com os demais direitos fundamentais, como a proteção à honra, imagem e dignidade (art. 5º, incisos V e X, da CF), não autorizando a exposição de terceiros com imputações negativas identificáveis.

A própria narrativa da ré, aliada às provas documentais, revela a ausência de qualquer conduta ilícita ou ameaçadora por parte do autor. Não há boletim de ocorrência, notícia de crime, tampouco qualquer relato objetivo de ameaças concretas. O episódio



restringe-se às impressões subjetivas da ré, que deveriam ter sido relatadas sem identificação do autor, sob pena de transformar percepções pessoais em ofensa objetiva com repercussão pública.

O autor, conforme comprovam os documentos acostados (ID 189272881), exerce sua atividade há mais de três anos e meio como motorista de aplicativo, totalizando 17.495 viagens realizadas, com 312 avaliações de ótimo atendimento e nenhum histórico de conduta reprovável. Trata-se de profissional que foi exposto a juízos desabonadores e suspeitas infundadas, com evidente prejuízo à sua imagem pessoal e profissional.

Ao transformar sua experiência espiritual em narrativa pública com identificação do motorista e imputação implícita de conduta criminosa, a ré excedeu os limites da liberdade de expressão e crença, incorrendo em abuso de direito (art. 187 do Código Civil), e causando ao autor dano injusto à sua honra e reputação.

Nos termos do art. 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Na espécie, o dano moral está devidamente caracterizado, uma vez que restou demonstrado que o autor teve sua imagem e nomes vinculados a ideia de alguém perigoso, “esquisito” e suspeito de intenções criminosas, tudo isso sem uma ação concreta que justificasse tal rotulagem. Os efeitos ainda são agravados pelo número expressivo de seguidores da ré, o que potencializa o alcance da ofensa.

No que tange à quantificação do dano moral, cumpre destacar que o autor fundamenta seu pedido compensatório no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com base, sobretudo, na condição econômica da ré, que seria — segundo alega — pessoa pública de elevado padrão de vida, influenciadora digital com grande número de seguidores e envolvida na divulgação de plataformas de jogos de azar online. Diversos documentos foram colacionados com esse intuito (IDs 189272883 a 189274618), buscando demonstrar a capacidade financeira da ré e seu suposto lucro com a monetização de seus conteúdos.

Não obstante a condição econômica das partes seja um dos critérios observados na fixação do valor da compensação por danos morais, esta não pode ser o único parâmetro, tampouco fundamento exclusivo do valor postulado, sob pena de se desvirtuar o instituto da responsabilidade civil, convertendo-o em meio de enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo art. 884 do Código Civil.

A reparação por danos extrapatrimoniais tem por finalidade compensar o sofrimento injustamente suportado pela parte ofendida e desestimular novas condutas lesivas, mas deve sempre observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao excesso, considerando-se a natureza e a gravidade do ato, a extensão do dano e o contexto probatório dos autos.



No caso concreto, embora tenha sido reconhecida a conduta ilícita da ré, não se comprovou, nos autos, qualquer repercussão externa concreta capaz de ampliar os efeitos do agravo. Não há provas de que o autor tenha sido excluído da plataforma Uber, tampouco de que tenha sofrido represálias, ameaças, queda significativa na demanda por corridas ou divulgação dos fatos em outros canais.

Ainda que a exposição indevida tenha gerado abalo moral, a compensação deve ser moderada e proporcional, observando-se a finalidade reparatória, sem assumir caráter punitivo desmedido. Considerando-se assim o grau de reprovabilidade da conduta, a repercussão das postagens, as condições econômicas de ambas as partes, a vedação do enriquecimento sem causa e o padrão médio de reparação concedida em casos semelhantes ao dos autos, fixa-se a compensação por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Da obrigação de fazer (retratação pública)

Quanto ao pedido de retratação pública, há fundamento legal e entendimento jurisprudencial consolidado para sua concessão, especialmente quando se trata de violação à imagem e à honra em ambientes de ampla visibilidade, como as redes sociais. Com efeito, o art. 5º, inciso V, da Constituição Federal assegura expressamente o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano moral, material ou à imagem.

A matéria encontra ainda disciplina específica na Lei nº 13.188/2015 (Lei do Direito de Resposta), que regula o exercício desse direito sempre que houver ofensa à honra, à reputação, à imagem ou ao nome de pessoa identificada ou identificável, em conteúdo veiculado por meio de comunicação social.

Nos termos do art. 1º, §1º, da referida Lei, considera-se “matéria”, para os fins legais, qualquer conteúdo divulgado, publicado ou transmitido, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição utilizada, desde que seu teor atente contra direitos da personalidade, ainda que por equívoco de informação. Transcreve-se:

“Art. 1º Esta Lei disciplina o exercício do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. (...) § 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.”

Corroborando essa compreensão, o doutrinador Luiz Paulo Rosek Germano esclarece que o direito de resposta pode ser exercido em relação a qualquer forma de veiculação de conteúdo que expresse



ideias ou manifestações ofensivas à honra alheia, abrangendo desde mídias tradicionais até ambientes digitais contemporâneos:

“veículos de comunicação deve ser entendido, para os fins aqui pretendidos, como todos os meios através dos quais se publicizam opiniões e manifestações diversas, tais como jornais, revistas, outdoors, programas de rádio e televisão, cinema, blogs, sites, impressos de circulação ampla ou restrita, divulgação de fatos ou informações em murais, palestras, conferências, pronunciamentos, sermões em missa ou cultos etc.” (GERMANO, Luiz Paulo Rosek. Direito de resposta. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. pág. 91 e 168)

Dessa forma, a rede social Instagram — meio utilizado pela ré para veicular as postagens ofensivas — configura-se, para os fins da Lei nº 13.188/2015, como veículo de comunicação, sendo plenamente apta a ensejar a aplicação do direito de resposta. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Em se tratando de ofensa irrogada por meios de comunicação - como no caso, que foi por postagem em rede social na internet -, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa. (...)” (STJ, APn n. 912/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 3/3/2021, DJe de 23/3/2021.)

No caso dos autos, ainda que as publicações da requerida estejam fundamentadas em sentimentos pessoais e convicções religiosas, o conteúdo individualizou expressamente o autor e o vinculou a percepções negativas e difamatórias, com potencial de gerar desconfiança pública, prejuízo profissional e pessoal. A vinculação do nome e da imagem do autor a expressões como “pressentimento de morte”, “energia estranha” e “ele ia fazer alguma coisa comigo”, desprovida de qualquer acontecimento concreto, extrapola o campo da liberdade de crença e expressão, configurando-se abuso do direito de manifestação.

Mostra-se, portanto, juridicamente adequada a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na publicação de retratação pública em seus stories do Instagram, com duração mínima de 24 horas, reconhecendo o excesso de sua conduta anterior.

A reparação, nesse contexto, deve observar o mesmo canal, formato e alcance da ofensa, preservando o princípio da proporcionalidade e evitando tanto a insuficiência da medida quanto eventual excesso que comprometa a finalidade reparadora. Como a exposição indevida ocorreu exclusivamente nos stories a retratação deverá ocorrer por igual meio, assegurando o restabelecimento da narrativa no mesmo ambiente digital.

Importa ressaltar que a finalidade da retratação não é punitiva, mas restauradora, voltada a recompor a imagem do ofendido e reafirmar os limites do uso responsável da liberdade de expressão. A imposição dessa obrigação de fazer decorre, ainda, do princípio da



reparação integral (art. 944 do Código Civil) e se insere no poder do juiz de determinar medidas adequadas ao restabelecimento do status quo ante, em observância à efetividade da tutela jurisdicional.

Da litigância de má-fé

No que se refere ao pedido da parte ré de condenação do autor por litigância de má-fé, nada a prover. Não se verificam nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC/15, como alteração dolosa da verdade dos fatos, uso do processo para objetivo ilegal, resistência injustificada ao andamento do feito ou interposição de pretensão manifestamente infundada. Ao contrário, o autor exerceu regularmente seu direito de ação, com base em fatos que reputou lesivos à sua honra, instruindo a petição inicial com documentos e registros que, embora não tenham amparado integralmente seus pedidos, não evidenciam conduta temerária ou desleal no curso do processo.

Assim, afasto a alegação de má-fé processual e deixo de aplicar qualquer penalidade com fundamento no art. 81 do CPC/15.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JUVERCÍ CALDEIRA GUEDES em face de JÉSSICA DOURADO DE OLIVEIRA, para:

a) condenar a ré ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Sobre o valor arbitrado, incidirão juros correspondente à taxa SELIC desde a data do evento danoso, em 03.10.2023, conforme súmula 54 do STJ, deduzida a correção monetária pelo IPCA entre a data do evento danoso e a data da sentença, por ser incabível a incidência de correção monetária, em caso de dano moral, em momento anterior ao arbitramento (súmula 362 do STJ), nos termos dos arts. 389 e 406 do CC.

b) condenar a ré à obrigação de fazer, consistente na publicação de retratação pública em seus stories do Instagram, com duração mínima de 24 (vinte e quatro) horas, no prazo de até 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), até o efetivo cumprimento.

A retratação deverá conter, de forma clara, objetiva e respeitosa, o reconhecimento de que a narrativa anteriormente divulgada foi baseada em impressões pessoais e subjetivas da ré, sem que o autor tenha praticado qualquer conduta ilícita, inadequada ou ameaçadora durante a corrida realizada. O texto final da retratação será homologado pelo Juízo na fase de cumprimento de sentença, podendo ser apresentado pelas partes de forma consensual, respeitados os critérios de proporcionalidade, dignidade e efetividade reparadora.



Por conseguinte, declaro extinta essa fase do processo, com resolução de mérito, consoante a regra do Artigo 487, inciso I, do CPC/15

Ante a sucumbência prevalente da autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/15.

As partes ficam, desde já, advertidas que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o re julgamento da causa e/ou arbitramento de honorários e/ou danos morais, será sancionado, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC e com base nos precedentes deste Tribunal, com multa.

Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.”

Em suas razões recursais (ID 76658114), a apelante sustenta que exerceu regularmente seus direitos constitucionais de liberdade de expressão, religiosa e de manifestação de pensamento. Defende que não houve imputação de crime ou divulgação de fato sabidamente inverídico. Além disso, alega que não restou comprovado o dano concreto alegado pelo apelado e que o valor fixado é desproporcional. Argumenta que a retratação pública imposta configura violação à liberdade de consciência e expressão.

Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial ou subsidiariamente, a redução do valor fixado a título de danos morais, bem como a revogação da obrigação de retratação pública.

Preparo comprovado (ID 76658113).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (ID 76658118).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador AISTON HENRIQUE DE SOUSA - Relator

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Cinge-se a controvérsia recursal a definir se o conteúdo publicado pela apelante em sua rede social configura exercício regular do direito à liberdade de expressão e de crença ou ato ilícito passível de responsabilização



civil, bem como se restou comprovado o dano moral ao apelado em decorrência das referidas publicações. Em se configurando os danos morais, questiona-se o quantum indenizatório fixado pela sentença e se a imposição de obrigação de retratação pública representa violação à liberdade de consciência e expressão da apelante.

Da liberdade de expressão. Abuso de direito. Danos morais.

A liberdade de expressão, pilar do Estado Democrático de Direito, encontra assento no art. 5º, inciso IV, da Constituição da República, que assegura o direito à livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Ademais, o inciso IX do mesmo artigo reforça que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

A liberdade de expressão, assim, não pode ser restringida por normas que instituem censura prévia, obriguem licenciamento ou autorizem controle estatal do conteúdo da manifestação.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal consigna que a liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades (Rcl 22328, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018).

Embora a liberdade de expressão seja ampla, não é absoluta, estando sujeita à responsabilidade ulterior, isto é, eventuais excessos devem ser analisados caso a caso, com base na proteção de outros direitos fundamentais, como a honra, a imagem, a intimidade e a vida privada (art. 5º, incisos V e X, da CF/88).

Dessa forma, a liberdade de expressão deve ser exercida com responsabilidade, sem possibilidade de lesionar os direitos individuais, especialmente sob o prisma da proporcionalidade.

Nesse contexto, o direito à honra, à imagem e à reputação constitui limite legítimo à manifestação do pensamento, razão pela qual o seu exercício abusivo pode configurar a prática de crimes contra a honra, como calúnia, difamação e injúria, tipificados nos arts. 138 a 140 do Código Penal. O ordenamento jurídico, desse modo, impõe sanções penais àquele que excede os limites do discurso legítimo e atinge, de forma indevida, a esfera individual do outro.

No caso dos autos, a controvérsia gira em torno de postagens feitas pela apelante em rede social (Instagram), com o propósito de compartilhar com seus seguidores impressões e sentimentos subjetivos vivenciados durante a corrida de aplicativo com o apelado.



Ainda que as manifestações tenham sido motivadas por percepções e crenças subjetivas da Apelante, de cunho religioso e espiritual, também asseguradas pelo texto constitucional (art. 5º, VI, CF), o conteúdo das publicações não se limitou à exteriorização de sentimentos pessoais, assumindo contornos de acusação, ainda que implícita, apta a macular a honra e a reputação do Apelado.

Expressões como "esse homem vai fazer alguma coisa comigo", "ele ia me matar, ele ia fazer alguma coisa", ainda que não contenham imputação direta e explícita de crime, acabam por atribuir ao motorista a suposta intenção de praticar ato ilícito grave, violando seus direitos de personalidade.

Assim, inegável que a Apelante, ao fazer as publicações relatando sua experiência durante a corrida, excedeu, de modo abusivo, o exercício de sua liberdade de expressão e manifestação de pensamento. Ao vincular o nome e a imagem do motorista a ideias de perigo, medo e criminalidade, sem qualquer lastro fático, acabou por extrapolar os limites desse do seu direito.

Não se trata, portanto, de legítimo exercício da liberdade de crença e pensamento, mas sim de abuso de direito, conforme preconizado pelo art. 187 do Código Civil. A veiculação de conteúdo ofensivo e acusatório, desprovido de base concreta, em rede social de grande alcance, configura ato ilícito indenizável, nos termos dos arts. 186 e 927 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, firme o entendimento jurisprudencial:

“CONSTITUCIONAL. CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL INSTAGRAM. DIFAMAÇÃO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. COLISÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIZAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. DIREITO À HONRA E À IMAGEM. EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO. DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. HONORÁRIOS. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apelação, interposta em face de sentença, proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, que julgou parcialmente procedentes os pedidos. 1.1. Nesta sede, a requerida pleiteia a reforma da sentença objetivando a improcedência dos pedidos. subsidiariamente, requer a diminuição do quantum fixado para a indenização por danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2. O pano de fundo estampa relevante controvérsia travada em torno da colisão de direitos fundamentais e consubstanciada na tensão entre a liberdade de expressão, de um lado, e, de outro, a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. 2.1. Equacionar o exercício harmônico de direitos fundamentais dotados de natureza principiológica, cujos valores



centrais muitas vezes se contrapõem, não é simples e foge dos padrões usuais de aplicação das normas jurídicas revestidas de objetividade, na qual a incidência está limitada a um conjunto determinado de condutas e situações. 2.2. Se de um lado a Constituição Federal assegurou o direito à livre manifestação do pensamento, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; bem como o livre acesso à informação, resguardando ainda a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, honra e boa imagem, em observância ao próprio Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, consagrado no artigo 1º, III, da Constituição Federal. 2.3. A liberdade de expressão e informação desponta no plano fático como instrumento de autogoverno e consequência natural do sistema democrático de tomada de decisões públicas. 2.4. Atualmente, os direitos dos usuários de internet são protegidos pela Lei nº 12.965/2014 (denominada Marco Civil da Internet), incluindo o direito à intimidade e vida privada. 2.5. A liberdade de expressão, portanto, é a regra, mas seu exercício abusivo, com lesão a direitos individuais de terceiros, implica análise da responsabilidade civil e eventual indenização por dano material, moral ou à imagem, sem configurar censura.

3. O relato do magistrado sentenciante sobre a postagem da ré esclarece que: “No caso, se a ré se limitasse a informar que encerrara o relacionamento por violência doméstica, não me parece que seria cabível qualquer censura, ainda que pudesse revelar detalhes do ocorrido. (...) No entanto, ela fez questão não só de expor a violência doméstica; passou a dizer coisas muito feias do autor, ocorridas, supostamente, dentro do seio doméstico que revelariam uma personalidade execrável.” 3.1. Em decorrência da publicação, foram feitos diversos comentários em apoio à requerida, mas também em ofensa ao autor. Tais ofensas têm aptidão para, sem dúvidas, causar ao autor considerável dor e sofrimento físico e psíquico. 3.2. Os termos e expressões utilizados pela apelante em seu perfil na rede social, onde conta com a visualização de pessoas ligadas ao mesmo ambiente social do autor/apelado, excederam a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão, lesando os direitos da personalidade do autor, seu decoro e sua dignidade. 3.3. Precedente: “(...) 2. Expressões como ‘bandido’, ‘idiota’, ‘burro’, ‘imbecil’, todas utilizadas pelo réu em narrativa que criou em seu perfil na rede social (Instagram) ao intento de vincular o autor a furto de determinado bem, caracterizam excesso aos limites da livre manifestação do pensamento e da liberdade de expressão, em especial porque visualizadas as mensagens por pessoas que integram círculo comum de amizade e ambiente social. Ofensa configurada a direito da personalidade.(...)” (07291882720208070001, Rel. Diva Lucy de Faria Pereira, 1ª Turma Cível, DJE: 28/07/2023).



4. Para fixação do valor atinente aos danos morais, deve ser levado em consideração a situação das partes e a extensão do dano, além da observação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de não caracterizar o enriquecimento sem causa (arts. 944 e 884 do Código Civil). 4.1. Para tanto, o juízo sentenciante considerou: a média fixada em julgados anteriores em casos similares, a repercussão nas redes sociais, o fato de a publicação ter sido motivada por episódio de violência doméstica, e a capacidade econômica da ré, fixando em R\$ 11.250,00 (onze mil duzentos e cinquenta reais) a título de compensação pela vulneração sofrida. 4.2. Em que pesem os argumentos apresentados pela apelante, tem-se que a fixação da indenização possui natureza subjetiva e, na hipótese, foi feita pelo magistrado de acordo com parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, impondo-se, portanto, a sua manutenção.

5. Como regra, incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos exatos termos do disposto no art. 373 do CPC. 5.1. No caso dos autos, o autor elenca os bens que pretende ter devolvidos, sem, contudo, trazer qualquer prova de que não foram devolvidos ou sequer os pertencia. 5.2. O requerente não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar que tais bens não foram devolvidos, de modo que a sentença deve ser reformada nesse ponto, para excluir a condenação de indenização por danos materiais.

6. Em razão do parcial provimento do recurso, é imperiosa a redistribuição da sucumbência. Considerando que o autor logrou êxito em um pedido e sucumbiu em um pedido, ficam as partes condenadas a arcar, cada, com 50% das custas e honorários advocatícios, sobre 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

7. Recurso parcialmente provido.

(Acórdão 1854551, 0719145-60.2022.8.07.0001, Relator(a): JOÃO EGMONT, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/04/2024, publicado no DJe: 13/05/2024.)”

Assim, embora se reconheça a importância da liberdade de expressão religiosa e de consciência, tem-se que, na hipótese dos autos, houve extrapolação de seus limites, em ofensa à honra e imagem do Apelado, não merecendo reparos a sentença que reconheceu a ocorrência de danos morais.

Da configuração do dano moral



O dano moral resta caracterizado quando há violação aos interesses essenciais da pessoa humana, vale dizer, violação a direitos da personalidade (CF, art. 5º, inc. V e X; CDC, art. 6º, inc. VI).

Conforme supra fundamentado, a Apelante, embora estivesse inicialmente no exercício regular de sua liberdade de expressão e manifestação de pensamento ao relatar sua experiência durante a corrida, acabou por extrapolar os limites desse direito ao vincular o nome e a imagem do Apelado a ideias de perigo, medo e criminalidade, sem qualquer lastro fático.

Essa conduta, para além de mero aborrecimento ou dissabor, configura efetiva violação a direitos da personalidade do apelado, notadamente sua honra e imagem. A exposição pública a que submetido, com a vinculação de seu nome e imagem a situações negativas e acusações infundadas, ainda que de forma implícita, é suficiente para gerar abalo moral indenizável.

Não se exige a demonstração de prejuízo financeiro ou material para sua caracterização, bastando a comprovação da ofensa a esses direitos personalíssimos, de inquestionável relevância.

Nessa linha, segue o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDES SOCIAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPUTAÇÃO DE FATO INVERÍDICO E OFENSIVO. VIOLAÇÃO À HONRA. APARENTE COLISÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. PROPORCIONALIDADE. ABUSO DE DIREITO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. CONDUTA ILÍCITA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXTENSÃO DO DANO. PARTICULARIDADES DO CASO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VEDAÇÃO. REDUÇÃO.

1. A Constituição Federal garante a todos o direito de liberdade de manifestação de pensamento, vedando apenas o anonimato. Esse direito não pode sofrer qualquer forma de controle ou limitação de divulgação (CF, art. 220, § 2º), salvo se houver violação de normas ou outros direitos constitucionalmente protegidos.

2. “A liberdade de expressão é não só uma componente essencial dos regimes democráticos, como o grau de democraticidade de um Estado pode ser razoavelmente aferido através do grau efetivo de liberdade de expressão de que gozam seus cidadãos.” (Francisco Teixeira da Mota. A liberdade de expressão em tribunal. Lisboa: FFMS, 2013, p. 11).

3. “Liberdade de expressão não é liberdade de agressão! Liberdade de expressão não é liberdade de destruição da democracia, das instituições e da dignidade e honra alheias! Liberdade de expressão não é liberdade de propagação de discursos mentirosos, agressivos,



de ódio e preconceituosos!? (STF, Petição 10.474 - Distrito Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 20/07/2022).

4. A garantia constitucional da liberdade de expressão é o direito de expor uma opinião. A garantia da liberdade de informação ou de imprensa é o direito de divulgar um fato verdadeiro na Imprensa. A garantia da liberdade de criação é o direito de inventar “fatos” no campo restrito das Artes, da ficção, de que é exemplo o realismo fantástico de Gabriel García Marquez, de Jorge Luís Borges, de Machado de Assis, de Murilo Rubião, de Jorge Amado, de Franz Kafka.

5. Imputar fato falso que ofende a dignidade, o decoro, a honra subjetiva e objetiva de outrem, é crime há, pelo menos, quinhentos anos. Mudaram, nesses cinco séculos, detalhes da tipologia, mantendo-se a essência: Ordenações Filipinas (Título 84), Código Criminal do Império, de 1831 (Arts. 229-235 e 240-246), Código Penal de 1890 (Arts. 315, 316, 321, 323 a 325), Consolidação das Leis Penais do Brasil, de 1932 (Arts. 315-321), Código Penal de 1940 (Arts. 138 a 140).

6. Na colisão de direitos fundamentais, após a análise do caso concreto, deve-se resolver o conflito com a aplicação do princípio da concordância prática, também denominado de princípio da ponderação dos valores em jogo. Precedente.

7. Evidenciada a publicação de post em rede social (Facebook), mediante o uso de perfil falso, o que torna a conduta mais reprovável (art. 141, § 2º do Código Penal), com a utilização da imagem/fotografia das autoras e a imputação de condutas inverídicas e ofensivas a elas, com posterior circulação do conteúdo por aplicativo de mensagens (Whatsapp e repercussão negativa na comunidade onde elas vivem, é cabível a condenação da ofensora ao pagamento de danos morais.

8. A imputação de atos inverídicos, ofensivos e, em tese, criminosos a terceiros, por meio de aplicativo de mensagens (Whatsapp), permite a condenação do ofensor ao pagamento de danos morais. Precedente.

9. O valor dos danos morais deve atender ao caráter reparador sem, contudo, gerar enriquecimento ilícito e, ao mesmo tempo, penalizar o causador do ato ilícito civil para atingir às finalidades pedagógica e preventiva.

10. As circunstâncias do caso concreto, as condições pessoais e econômica das partes, a extensão do dano, assim como a razoabilidade e a proporcionalidade adequadas aos institutos revelam que a quantia fixada na sentença a título de indenização por danos



morais deve ser reduzida para que não haja enriquecimento indevido do ofendido.

11. Recurso dos autores conhecido e não provido. Recurso dos réus conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão 1763750, 0701930-68.2022.8.07.0002, Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 26/09/2023, publicado no DJe: 06/10/2023.)”

Nessa linha, não há reparos à conclusão adotada pelo Juízo a quo, no sentido de que a narrativa exposta pela Apelante "extrapolou a mera exteriorização de sentimentos pessoais, assumindo contornos de acusação, ainda que velada, apta a macular a imagem e a honra do Apelado". Destarte, presentes a ilicitude da conduta, o efetivo dano (de natureza moral) e o nexo de causalidade entre ambos, imperioso o reconhecimento do dever de indenizar.

Do valor dos danos morais.

Nos termos do art. 944, caput, do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano. A fixação do valor da compensação por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a gravidade da ofensa, a repercussão do dano, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da medida.

Na forma da jurisprudência do STJ, a fixação do valor devido a título de indenização por danos morais deve considerar o método bifásico, que conjuga os critérios da valorização das circunstâncias do caso e do interesse jurídico lesado, e minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano (AgInt no REsp 1533342/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No caso, o valor arbitrado pelo juízo de origem mostra-se adequado às peculiaridades da causa. A quantia de R\$ 25.000,00 atende aos critérios legais e jurisprudenciais, compensando o abalo moral experimentado pelo Apelado e desestimulando a repetição da conduta lesiva, sem configurar enriquecimento sem causa.

Frise-se que o valor não deve ser diminuído, conforme pretende a Apelante. Os fatos denotaram grave ofensa à honra e à imagem do Apelado, com a publicação de vídeos que, ainda que motivados por percepções subjetivas e espirituais, acabaram por atribuir-lhe, de forma implícita, a intenção de praticar ato criminoso. O conteúdo extrapolou os limites do legítimo exercício da liberdade de expressão, causando abalo moral ao vincular o nome e a imagem do motorista a ideias de perigo, medo e criminalidade, sem qualquer lastro fático. A gravidade da conduta e o potencial lesivo das manifestações, veiculadas em rede social de grande alcance, justificam plenamente o montante arbitrado.



A sentença, portanto, atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do quantum compensatório, não merecendo reparo neste ponto.

Da obrigação de fazer (retratação pública)

Em relação à obrigação de fazer, consistente em retratação pública, como bem ponderado pelo eminente 2º. Vogal, a retratação corresponde a uma expressão de vontade espontânea, incabível quando se trata de pretensão da vítima em relação ao ofensor.

No âmbito das ofensas feitas por intermédio de veículos de comunicação (art. 2º., § 3º. da Lei n. 13.188/2015), a retratação guarda o caráter da espontaneidade. Se fosse o caso de pretender, por analogia, fundamentar o pedido naquele dispositivo, ainda assim seria inviável.

Sem espontaneidade não há retratação e esta não pode ser interpretada como direito de resposta, o qual estaria extinto pela decadência caso fosse aplicada a Lei que disciplina o direito de resposta nos meios de comunicação social.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para afastar a condenação em obrigação de fazer.

É como voto.

A Senhora Desembargadora EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA - 2º Vogal

Acompanho o eminente relator quanto à procedência do pedido indenizatório.

Peço, todavia, respeitosa *venia* para indeferir o pedido de retratação.

Na hipótese de ilicitude praticada no exercício da liberdade de expressão, o inciso V do artigo 5º da Constituição Federal assegura ao prejudicado o direito de resposta, instituto regulamentado pela Lei 13.188/2015.

Não se pode impor retratação à parte que incorreu na ilegalidade, mesmo porque isso seria a mais clara violação à liberdade de expressão do pensamento que é protegida pelo inciso IV do artigo 5º da Constituição Federal.

Retratação é sempre espontânea porque pressupõe ato de vontade. Não é por outra razão que o § 3º do artigo 2º da Lei 13.188/2015 estabelece que “a retratação ou retificação espontânea, ainda que a elas sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, não impedem o exercício do direito de resposta pelo ofendido nem prejudicam a ação de reparação por dano moral”.

No mesmo sentido é a inteligência do artigo 143 do Código Penal, que trata da retratação do querelado antes da sentença. Confira-se:



“Art. 143. O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa.”

O direito de resposta é o veículo jurídico para que a parte lesada expresse a sua versão dos fatos e não se confunde nem se equipara à retratação que não pode ser imposta judicialmente. A distinção foi posta com clareza pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.418:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015. Direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Rito especial para o exercício desse direito. Impugnação genérica de parcela da lei. Conhecimento parcial do pedido. Artigos 2º, § 3º; 4º; 5º, § 1º; e 6º, incisos I e II. Constitucionalidade. Artigo 10 da Lei nº 13.188/15. Exigência de decisão colegiada para se analisar pedido de efeito suspensivo. Ofensa ao art. 92 da Constituição Federal. Organicidade do Poder Judiciário. Poder geral de cautela. Inconstitucionalidade da expressão “em juízo colegiado prévio”. Interpretação conforme à Constituição. Procedência parcial da ação. 1. Os associados da Associação Brasileira de Imprensa (ABI) têm em comum a vinculação com a atividade de imprensa e jornalística. A entidade, fundada em 1908, registra histórica atuação no cenário jurídico e político em defesa dos interesses dos profissionais de imprensa e da liberdade de expressão, a evidenciar a relevância de sua atuação no contexto do debate em tela. Assim sendo, está configurada a legitimidade ativa da autora. 2. A ABI desenvolveu argumentação especificamente quanto aos arts. 2º, § 3º; 5º, § 1º; 6º, incisos I e II; e 10 da Lei Federal nº 13.188/15, sem, no entanto, se desincumbir do ônus de impugnar especificamente os demais dispositivos questionados da lei, como exige o art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.868/99. Está caracterizada a ocorrência de impugnação genérica, a ensejar o não conhecimento do pedido quanto à parcela da lei não especificamente questionada, nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: ADI nº 1.186, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 6/7/20; ADI nº 4.941, Rel. Min. Teori Zavascki, red. do ac. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 7/2/20. 3. As liberdades de imprensa e de comunicação social devem ser exercidas em harmonia com os demais preceitos constitucionais, tais como a vedação ao anonimato, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, o sigilo da fonte e a vedação à discriminação e ao discurso de ódio. 4. A Constituição de 1988 estabeleceu um critério temporal para a ponderação desses direitos ao fixar a plenitude da liberdade de informação jornalística (art. 220, § 1º) e vedar a censura prévia (art. 220, § 2º). Eventual ofensa aos direitos da personalidade cometida no exercício da liberdade de expressão será sempre aferida a posteriori, ou seja, após a livre manifestação (ADPF nº 130, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/09). É nessa aferição a posteriori que se insere o direito de resposta, o qual deriva do balizamento entre liberdade de expressão dos meios de comunicação social e a tutela de direitos da personalidade. 5. O direito de resposta possibilita que a liberdade de expressão seja exercida em sua plenitude, pois é acionado apenas após a livre e irrestrita manifestação do pensamento. Além disso, o direito de resposta concede ao ofendido espaço adequado para que exerça, com o necessário alcance, seu direito de voz no espaço público. O direito em tela é, ainda, complementar à liberdade de informar e de manter-se informado, já que possibilita a inserção no debate público de mais de uma perspectiva de uma controvérsia. 6. No julgamento da ADPF nº 130, o Supremo Tribunal Federal considerou a Lei de Imprensa, em bloco, incompatível com a Constituição de 1988. Naquela assentada, não houve o cotejo entre os dispositivos relativos ao rito do direito de



resposta – o qual, em certa medida, se assemelhava ao que está hoje previsto na Lei Federal nº 13.188/15 – e a Constituição de 1988. Prevaleceu que o direito de resposta previsto na Constituição tem aplicabilidade imediata e eficácia plena. Ademais, reconheceu-se a possibilidade de o Congresso Nacional elaborar lei específica sobre o tema. 7. O direito de resposta não se confunde com direito de retificação ou retratação. Seu exercício está inserido em um contexto de diálogo e não se satisfaz mediante ação unilateral por parte do ofensor. Mesmo após a retratação ou a retificação espontânea pelo veículo de comunicação social, remanesce o direito do suposto ofendido de acionar o rito especial da Lei nº 13.188/15 para que exerça, em nome próprio, seu alegado direito de resposta, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 13.188/15, declarado constitucional. 8. Entendeu o legislador ordinário que, para o atendimento do critério da proporcionalidade, a resposta ou retificação deveria ter o mesmo destaque, publicidade, periodicidade e dimensão/duração da matéria que a ensejou. Ao assim dispor, a lei observa e detalha a orientação constitucional de proporcionalidade, pois delimita a medida paritária mediante a qual se considerará retornado adequadamente o agravo, razão pela qual é constitucional o art. 4º da Lei nº 13.188/15. 9. O exercício do direito de resposta é regido pelo princípio da imediatidade (ou da atualidade da resposta). Portanto, a ação que reconhece esse direito encerra procedimento cuja efetividade depende diretamente da celeridade da prestação jurisdicional, o que justifica os prazos estipulados pelos arts. 5º, § 2º; 6º e 7º da Lei nº 13.188/15, os quais não importam em violação do devido processo legal. 10. A previsão do art. 5º, § 1º, da Lei nº 13.188/15 vai ao encontro da concretização do direito fundamental de resposta, pois, ao permitir que uma pessoa que se considera ofendida por uma matéria jornalística acione um veículo de comunicação social no foro de seu domicílio ou naquele em que o agravo tenha apresentado maior repercussão, viabiliza que o processo tramite justamente nos limites territoriais em que a alegada ofensa a direitos da personalidade se faz sentir com maior intensidade. 11. O art. 10 da Lei nº 13.188/15, ao exigir deliberação colegiada para a concessão de efeito suspensivo à decisão de primeiro grau que concede ou nega direito de resposta, importa em inobservância ao poder geral de cautela do juiz, contraria a organicidade do Judiciário e subverte a hierarquia que inspira a estrutura desse Poder no texto constitucional, conforme indicado no art. 92 da Constituição Federal. 12. Ação direta da qual se conhece em parte, somente quanto aos arts. 2º, § 3º; 4º; 5º, § 1º; 6º, incisos I e II; e art. 10 da Lei nº 13.188/15, relativamente aos quais a ação é julgada parcialmente procedente, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 2º, § 3º; 4º; 5º, § 1º; e 6º, incisos I e II, da lei federal e a inconstitucionalidade da expressão “em juízo colegiado prévio”, do art. 10 da Lei nº 13.188/15, conferindo-se interpretação conforme ao dispositivo para se permitir ao magistrado integrante do tribunal respectivo decidir monocraticamente sobre a concessão de efeito suspensivo a recurso interposto em face de decisão proferida segundo o rito especial do direito de resposta, nos termos da liminar anteriormente concedida. (ADI 5.418, Pleno, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 24/05/2021)” (g.n.)

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para afastar a condenação à “retratação”.

Cada parte arcará com metade do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados na sentença.

DECISÃO

DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME



Cuida-se de recurso de apelação cível interposta por JÉSSICA DOURADO DE OLIVEIRA (ré) contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Samambaia que, em ação de conhecimento julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais voltados a condenar a ré ao pagamento de compensação por danos morais e obrigação de fazer consistente na publicação de retratação pública em seus stories do Instagram.

A recorrente insurge-se contra a seguinte decisão:

" I. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por JUVENCI CALDEIRA GUEDES em face de JÉSSICA DOURADO DE OLIVEIRA, partes já qualificadas nos autos.

O autor relata que, no dia 27 de abril de 2023, por volta das 20h40, realizou corrida por aplicativo com a ré, que embarcou no veículo e, após alguns minutos, solicitou a interrupção do trajeto alegando estar passando mal. Destaca que a requerida desceu do carro e se dirigiu a uma igreja próxima, encerrando abruptamente a corrida. No dia seguinte, em 28 de abril de 2023, o autor foi surpreendido com vídeos divulgados pela demandada em seu perfil público no Instagram, nos quais ela relatava ter pressentido que algo de grave aconteceria com ela durante a corrida, afirmando, inclusive, que "ele ia fazer alguma coisa" e recomendando que não utilizassem os serviços do motorista identificado nominalmente como JUVENCI.

Alega que, embora nenhuma conduta indevida ou ilícita lhe tenha sido imputada de forma direta, a ré construiu uma narrativa sensacionalista e especulativa, associando sua imagem a risco, medo e pressentimentos espirituais negativos, o que gerou exposição pública indevida e danos à sua honra, reputação e dignidade pessoal e profissional. Afirma que a ré teria se beneficiado financeiramente da repercussão dos vídeos, inclusive com divulgação subsequente de perfis relacionados a jogos de azar. Sustenta, ainda, que as postagens provocaram abalo emocional, conflitos conjugais, prejuízo à sua imagem entre vizinhos e familiares, e temor de represálias físicas por parte de seguidores da ré.

Tece arrazoado jurídico e pleiteia a condenação da ré à reparação por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 e à obrigação de fazer consistente em retratação pública no feed e nos stories do seu Instagram.

Em decisão de ID 193683789, o Juízo defere a gratuidade de justiça à autora.

A ré apresenta contestação ao ID 202385532, em que afirma que apenas compartilhou sua experiência pessoal ao utilizar o serviço de transporte conduzido pelo autor, destacando ter sentido desconforto e insegurança durante a corrida. Ressalta que a publicação teve como objetivo "testemunho de espiritualidade", sem intuito ofensivo, sendo amparada pela liberdade de expressão. Sustenta que exerceu regularmente seu direito à liberdade de manifestação, sem divulgar conteúdo sabidamente falso ou com



animus difamandi, motivo pelo qual não se configuraria ato ilícito compensável. Ao final, pleiteia a condenação do autor à litigância de má-fé.

Foi apresentada réplica (ID 207616813), na qual o autor rebateu os argumentos da contestação, destacando que a ré não impugnou os vídeos, não negou os lucros com as postagens e tampouco comprovou ter procurado as autoridades policiais para relatar os fatos alegados.

Em decisão ID 223095227, o Juízo fixa a controvérsia, a saber, a configuração de dano moral decorrente das publicações feitas pela ré nas redes sociais e indefere a prova testemunhal.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), pois não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do CPC/15.

Destaco, ainda, que o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC/15, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo.

A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo – artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC/15.

Inexistindo questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional.

Do mérito

A controvérsia cinge-se à verificação da ocorrência de dano moral decorrente de publicações realizadas pela ré em sua rede social Instagram, nas quais mencionou nominalmente o autor e o associou a sensações de medo e desconfiança vivenciadas durante uma corrida de aplicativo.

A questão jurídica posta sob subsunção impõe a necessária ponderação entre dois direitos fundamentais: de um lado, a liberdade de expressão da ré (art. 5º, incisos IV e IX da Constituição Federal-CF); de outro, os direitos da personalidade, notadamente a imagem, a honra e a dignidade do autor (art. 5º, incisos X, da CF).

Nesta perspectiva, a solução adotada pela doutrina de Robert Alexy (em *Theorie der Grundrechte*, 1985; trad. port. Teoria dos Direitos Fundamentais), a qual é amplamente acolhida pela



jurisprudência nacional é a técnica da ponderação, especialmente por meio da aplicação do princípio da proporcionalidade, composto pelos subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Por esse método, quando há colisão entre direitos fundamentais — como no caso dos autos, em que se contrapõem a liberdade de expressão e de crença à honra, imagem e intimidade do indivíduo —, não se admite a supressão automática de um em favor do outro, devendo-se buscar a harmonização entre os valores constitucionais em conflito, de modo a preservar, na maior medida possível, a eficácia de ambos.

Essa tarefa hermenêutica adquire contornos ainda mais desafiadores na sociedade em rede, caracterizada pela circulação imediata e massiva de informações, o que potencializa os efeitos das manifestações públicas e, por consequência, a gravidade das violações aos direitos da personalidade.

A propósito, sobre a ponderação de direitos fundamentais em contextos de conflito, merece destaque o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Agravos regimentais em recurso extraordinário. Ação civil pública. Divulgação de imagens de presos provisórios. Direito à informação versus direito à intimidade. Aparente conflito normativo entre direitos fundamentais, os quais não são absolutos. Ponderação de valores. Solução no caso concreto dada pelas instâncias ordinárias. Exposição de imagem de preso provisório desacompanhada do respectivo nome, endereço ou profissão apenas de forma excepcional e motivada. Precedentes. Agravos regimentais não providos. 1. A Corte de Origem determinou que os agentes públicos apenas excepcionalmente e de forma motivada promovam a exposição de imagem de preso provisório, a qual, nesse caso, deve ser desacompanhada do respectivo nome, endereço ou profissão, a fim de minimizar os danos provocados pela exposição midiática da imagem. 2. Adotou-se como critério de julgamento, no acórdão recorrido, a razoabilidade, exercendo-se um juízo de ponderação entre valores de igual estatura constitucional, entre os quais sobressaem o direito à informação e o direito à intimidade. 3. Não há direitos fundamentais absolutos, cabendo ao julgador, dadas as circunstâncias do caso concreto, em juízo de ponderação, avaliar qual princípio deverá prevalecer. 4. Agravos regimentais não providos. (STF - RE: 1292275 RJ, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 03/05/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-05-2023 PUBLIC 22-05-2023) (destaquei)

Pois bem.

O ordenamento jurídico assegura a livre manifestação do pensamento e o compartilhamento de experiências pessoais, especialmente em redes sociais. Contudo, esse direito não é absoluto,



pois encontra limites, em especial quando ultrapassa a esfera da opinião e passa a atingir indevidamente a esfera jurídica de terceiros, violando direitos fundamentais.

No caso concreto, restou incontroverso que a ré publicou vídeos nos quais narrou sua experiência subjetiva durante uma corrida por aplicativo e, ao fazê-lo, divulgou o nome completo do motorista, aqui autor, alertando seus quase 700 mil seguidores (ID 189272867) com a seguinte advertência: “Cuidado com esse UBER! Eu vou contar o que aconteceu para vocês entenderem... muito sério!” (ID 189272877).

A análise dos vídeos postados pela autora nos stories de seu Instagram (IDs 189272877 a 189274596) demonstra que, embora a ré afirme se tratar de um “testemunho espiritual”, o conteúdo transmitido ao público assumiu um tom alarmista, sugerindo que o autor representava um perigo concreto. A ré utilizou expressões como:

“Quando eu entrei dentro do carro achei muito estranho... senti uma coisa muito estranha”;

“Achei muito estranho o cara do UBER, ele era muito esquisito, entendeu?”;

“O jeito dele... o jeito de olhar”;

“No UBER a tela travou”;

“Primeira vez que isso acontece, tipo... entrar no carro e me sentir muito mal e aquele pressentimento de que alguma coisa ruim ia acontecer, tipo tava sentindo aquilo lá”;

“Esse homem vai fazer alguma coisa comigo”;

“O aplicativo, gente, tava travado... eu tenho certeza absoluta que aquele homem usou alguma coisa que eu não sei... que travou... eu não conseguia fazer nada na UBER”.

“ depois no culto teve a revelação de que foi livramento da morte... porque aquele cara ia fazer alguma coisa, Deus me livrou... ele ia me matar, ele ia fazer alguma coisa... não sei, não sei...”

“... ia, ia, ia, ele ia fazer alguma coisa”

“o pastor quando pegou o celular viu que ele trabalha há anos na UBER... tinha 3 anos e meio... enfim, mas nada explica”

Essas falas demonstram que a narrativa da ré se baseou exclusivamente em percepções subjetivas, como pressentimentos, intuições e desconforto emocional, sem qualquer conduta concreta ou hostil por parte do autor.

Ainda que fundamentadas em convicções religiosas, as declarações foram públicas, nominativas e atribuíram ao requerente a intenção de praticar crime grave, sem qualquer elemento objetivo que corroborasse tal conclusão.

A imputação de conduta criminosa — como a ideia de que o motorista “ia matar” ou “fazer alguma coisa” — sem qualquer lastro factual, expõe o autor ao chamado linchamento moral digital, com repercussões negativas à sua dignidade e reputação. O tom sugestivo e as referências espirituais reforçaram a imagem de que o autor seria uma pessoa perigosa e não confiável.



A ré, como qualquer cidadão, detém direito constitucional à liberdade de crença, culto e expressão (art. 5º, incisos IV, VI, VIII e IX, da CF). Pode, portanto, professar sua fé e relatar experiências religiosas, inclusive em suas redes sociais. No entanto, o exercício desses direitos deve ser compatibilizado com os demais direitos fundamentais, como a proteção à honra, imagem e dignidade (art. 5º, incisos V e X, da CF), não autorizando a exposição de terceiros com imputações negativas identificáveis.

A própria narrativa da ré, aliada às provas documentais, revela a ausência de qualquer conduta ilícita ou ameaçadora por parte do autor. Não há boletim de ocorrência, notícia de crime, tampouco qualquer relato objetivo de ameaças concretas. O episódio restringe-se às impressões subjetivas da ré, que deveriam ter sido relatadas sem identificação do autor, sob pena de transformar percepções pessoais em ofensa objetiva com repercussão pública.

O autor, conforme comprovam os documentos acostados (ID 189272881), exerce sua atividade há mais de três anos e meio como motorista de aplicativo, totalizando 17.495 viagens realizadas, com 312 avaliações de ótimo atendimento e nenhum histórico de conduta reprovável. Trata-se de profissional que foi exposto a juízos desabonadores e suspeitas infundadas, com evidente prejuízo à sua imagem pessoal e profissional.

Ao transformar sua experiência espiritual em narrativa pública com identificação do motorista e imputação implícita de conduta criminosa, a ré excedeu os limites da liberdade de expressão e crença, incorrendo em abuso de direito (art. 187 do Código Civil), e causando ao autor dano injusto à sua honra e reputação.

Nos termos do art. 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Na espécie, o dano moral está devidamente caracterizado, uma vez que restou demonstrado que o autor teve sua imagem e nomes vinculados a ideia de alguém perigoso, “esquisito” e suspeito de intenções criminosas, tudo isso sem uma ação concreta que justificasse tal rotulagem. Os efeitos ainda são agravados pelo número expressivo de seguidores da ré, o que potencializa o alcance da ofensa.

No que tange à quantificação do dano moral, cumpre destacar que o autor fundamenta seu pedido compensatório no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com base, sobretudo, na condição econômica da ré, que seria — segundo alega — pessoa pública de elevado padrão de vida, influenciadora digital com grande número de seguidores e envolvida na divulgação de plataformas de jogos de azar online. Diversos documentos foram colacionados com esse intuito (IDs 189272883 a 189274618), buscando demonstrar a capacidade financeira da ré e seu suposto lucro com a monetização de seus conteúdos.



Não obstante a condição econômica das partes seja um dos critérios observados na fixação do valor da compensação por danos morais, esta não pode ser o único parâmetro, tampouco fundamento exclusivo do valor postulado, sob pena de se desvirtuar o instituto da responsabilidade civil, convertendo-o em meio de enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo art. 884 do Código Civil.

A reparação por danos extrapatrimoniais tem por finalidade compensar o sofrimento injustamente suportado pela parte ofendida e desestimular novas condutas lesivas, mas deve sempre observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao excesso, considerando-se a natureza e a gravidade do ato, a extensão do dano e o contexto probatório dos autos.

No caso concreto, embora tenha sido reconhecida a conduta ilícita da ré, não se comprovou, nos autos, qualquer repercussão externa concreta capaz de ampliar os efeitos do agravo. Não há provas de que o autor tenha sido excluído da plataforma Uber, tampouco de que tenha sofrido represálias, ameaças, queda significativa na demanda por corridas ou divulgação dos fatos em outros canais.

Ainda que a exposição indevida tenha gerado abalo moral, a compensação deve ser moderada e proporcional, observando-se a finalidade reparatória, sem assumir caráter punitivo desmedido. Considerando-se assim o grau de reprovabilidade da conduta, a repercussão das postagens, as condições econômicas de ambas as partes, a vedação do enriquecimento sem causa e o padrão médio de reparação concedida em casos semelhantes ao dos autos, fixa-se a compensação por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Da obrigação de fazer (retratação pública)

Quanto ao pedido de retratação pública, há fundamento legal e entendimento jurisprudencial consolidado para sua concessão, especialmente quando se trata de violação à imagem e à honra em ambientes de ampla visibilidade, como as redes sociais. Com efeito, o art. 5º, inciso V, da Constituição Federal assegura expressamente o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano moral, material ou à imagem.

A matéria encontra ainda disciplina específica na Lei nº 13.188/2015 (Lei do Direito de Resposta), que regula o exercício desse direito sempre que houver ofensa à honra, à reputação, à imagem ou ao nome de pessoa identificada ou identificável, em conteúdo veiculado por meio de comunicação social.

Nos termos do art. 1º, §1º, da referida Lei, considera-se “matéria”, para os fins legais, qualquer conteúdo divulgado, publicado ou transmitido, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição utilizada, desde que seu teor atente contra direitos da personalidade, ainda que por equívoco de informação. Transcreve-se:



“Art. 1º Esta Lei disciplina o exercício do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. (...) § 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.”

Corroborando essa compreensão, o doutrinador Luiz Paulo Rosek Germano esclarece que o direito de resposta pode ser exercido em relação a qualquer forma de veiculação de conteúdo que expresse ideias ou manifestações ofensivas à honra alheia, abrangendo desde mídias tradicionais até ambientes digitais contemporâneos:

“veículos de comunicação deve ser entendido, para os fins aqui pretendidos, como todos os meios através dos quais se publicizam opiniões e manifestações diversas, tais como jornais, revistas, outdoors, programas de rádio e televisão, cinema, blogs, sites, impressos de circulação ampla ou restrita, divulgação de fatos ou informações em murais, palestras, conferências, pronunciamentos, sermões em missa ou cultos etc.” (GERMANO, Luiz Paulo Rosek. Direito de resposta. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. pág. 91 e 168)

Dessa forma, a rede social Instagram — meio utilizado pela ré para veicular as postagens ofensivas — configura-se, para os fins da Lei nº 13.188/2015, como veículo de comunicação, sendo plenamente apta a ensejar a aplicação do direito de resposta. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Em se tratando de ofensa irrogada por meios de comunicação - como no caso, que foi por postagem em rede social na internet -, `a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa´ . (...)” (STJ, APn n. 912/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 3/3/2021, DJe de 23/3/2021.)

No caso dos autos, ainda que as publicações da requerida estejam fundamentadas em sentimentos pessoais e convicções religiosas, o conteúdo individualizou expressamente o autor e o vinculou a percepções negativas e difamatórias, com potencial de gerar desconfiança pública, prejuízo profissional e pessoal. A vinculação do nome e da imagem do autor a expressões como “pressentimento de morte”, “energia estranha” e “ele ia fazer alguma coisa comigo”, desprovida de qualquer acontecimento concreto, extrapola o campo da liberdade de crença e expressão, configurando-se abuso do direito de manifestação.

Mostra-se, portanto, juridicamente adequada a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na publicação de retratação



pública em seus stories do Instagram, com duração mínima de 24 horas, reconhecendo o excesso de sua conduta anterior.

A reparação, nesse contexto, deve observar o mesmo canal, formato e alcance da ofensa, preservando o princípio da proporcionalidade e evitando tanto a insuficiência da medida quanto eventual excesso que comprometa a finalidade reparadora. Como a exposição indevida ocorreu exclusivamente nos stories a retratação deverá ocorrer por igual meio, assegurando o restabelecimento da narrativa no mesmo ambiente digital.

Importa ressaltar que a finalidade da retratação não é punitiva, mas restauradora, voltada a recompor a imagem do ofendido e reafirmar os limites do uso responsável da liberdade de expressão. A imposição dessa obrigação de fazer decorre, ainda, do princípio da reparação integral (art. 944 do Código Civil) e se insere no poder do juiz de determinar medidas adequadas ao restabelecimento do status quo ante, em observância à efetividade da tutela jurisdicional.

Da litigância de má-fé

No que se refere ao pedido da parte ré de condenação do autor por litigância de má-fé, nada a prover. Não se verificam nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC/15, como alteração dolosa da verdade dos fatos, uso do processo para objetivo ilegal, resistência injustificada ao andamento do feito ou interposição de pretensão manifestamente infundada. Ao contrário, o autor exerceu regularmente seu direito de ação, com base em fatos que reputou lesivos à sua honra, instruindo a petição inicial com documentos e registros que, embora não tenham amparado integralmente seus pedidos, não evidenciam conduta temerária ou desleal no curso do processo.

Assim, afasto a alegação de má-fé processual e deixo de aplicar qualquer penalidade com fundamento no art. 81 do CPC/15.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JUVerci CALDEIRA GUEDES em face de JÉSSICA DOURADO DE OLIVEIRA, para:

a) condenar a ré ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Sobre o valor arbitrado, incidirão juros correspondente à taxa SELIC desde a data do evento danoso, em 03.10.2023, conforme súmula 54 do STJ, deduzida a correção monetária pelo IPCA entre a data do evento danoso e a data da sentença, por ser incabível a incidência de correção monetária, em caso de dano moral, em momento anterior ao arbitramento (súmula 362 do STJ), nos termos dos arts. 389 e 406 do CC.

b) condenar a ré à obrigação de fazer, consistente na publicação de retratação pública em seus stories do Instagram, com duração mínima de 24 (vinte e quatro) horas, no prazo de até 10 (dez) dias a



contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), até o efetivo cumprimento.

A retratação deverá conter, de forma clara, objetiva e respeitosa, o reconhecimento de que a narrativa anteriormente divulgada foi baseada em impressões pessoais e subjetivas da ré, sem que o autor tenha praticado qualquer conduta ilícita, inadequada ou ameaçadora durante a corrida realizada. O texto final da retratação será homologado pelo Juízo na fase de cumprimento de sentença, podendo ser apresentado pelas partes de forma consensual, respeitados os critérios de proporcionalidade, dignidade e efetividade reparadora.

Por conseguinte, declaro extinta essa fase do processo, com resolução de mérito, consoante a regra do Artigo 487, inciso I, do CPC/15

Ante a sucumbência prevalente da autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/15.

As partes ficam, desde já, advertidas que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o rejuízo da causa e/ou arbitramento de honorários e/ou danos morais, será sancionado, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC e com base nos precedentes deste Tribunal, com multa.

Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.”

Em suas razões recursais (ID 76658114), a apelante sustenta que exerceu regularmente seus direitos constitucionais de liberdade de expressão, religiosa e de manifestação de pensamento. Defende que não houve imputação de crime ou divulgação de fato sabidamente inverídico. Além disso, alega que não restou comprovado o dano concreto alegado pelo apelado e que o valor fixado é desproporcional. Argumenta que a retratação pública imposta configura violação à liberdade de consciência e expressão.

Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial ou subsidiariamente, a redução do valor fixado a título de danos morais, bem como a revogação da obrigação de retratação pública.

Preparo comprovado (ID 76658113).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (ID 76658118).

É o relatório.



Acompanho o eminente relator quanto à procedência do pedido indenizatório.

Peço, todavia, respeitosa *venia* para indeferir o pedido de retratação.

Na hipótese de ilicitude praticada no exercício da liberdade de expressão, o inciso V do artigo 5º da Constituição Federal assegura ao prejudicado o direito de resposta, instituto regulamentado pela Lei 13.188/2015.

Não se pode impor retratação à parte que incorreu na ilegalidade, mesmo porque isso seria a mais clara violação à liberdade de expressão do pensamento que é protegida pelo inciso IV do artigo 5º da Constituição Federal.

Retratação é sempre espontânea porque pressupõe ato de vontade. Não é por outra razão que o § 3º do artigo 2º da Lei 13.188/2015 estabelece que “a retratação ou retificação espontânea, ainda que a elas sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, não impedem o exercício do direito de resposta pelo ofendido nem prejudicam a ação de reparação por dano moral”.

No mesmo sentido é a inteligência do artigo 143 do Código Penal, que trata da retratação do querelado antes da sentença. Confira-se:

“Art. 143. O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa.”

O direito de resposta é o veículo jurídico para que a parte lesada expresse a sua versão dos fatos e não se confunde nem se equipara à retratação que não pode ser imposta judicialmente. A distinção foi posta com clareza pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.418:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015. Direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Rito especial para o exercício desse direito. Impugnação genérica de parcela da lei. Conhecimento parcial do pedido. Artigos 2º, § 3º; 4º; 5º, § 1º; e 6º, incisos I e II. Constitucionalidade. Artigo 10 da Lei nº 13.188/15. Exigência de decisão colegiada para se analisar pedido de efeito suspensivo. Ofensa ao art. 92 da Constituição Federal. Organicidade do Poder Judiciário. Poder geral de cautela. Inconstitucionalidade da expressão “em juízo colegiado prévio”. Interpretação conforme à Constituição. Procedência parcial da ação. 1. Os associados da Associação Brasileira de Imprensa (ABI) têm em comum a vinculação com a atividade de imprensa e jornalística. A entidade, fundada em 1908, registra histórica atuação no cenário jurídico e político em defesa dos interesses dos profissionais de imprensa e da liberdade de expressão, a evidenciar a relevância de sua atuação no contexto do debate em tela. Assim sendo, está configurada a legitimidade ativa da autora. 2. A ABI desenvolveu argumentação especificamente quanto aos arts. 2º, § 3º; 5º, § 1º; 6º, incisos I e II; e 10 da Lei Federal nº 13.188/15, sem, no entanto, se desincumbir do ônus de impugnar especificamente os demais dispositivos questionados da lei, como exige o art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.868/99. Está caracterizada a ocorrência de impugnação genérica, a ensejar o não conhecimento do pedido quanto à parcela da lei não especificamente questionada, nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: ADI nº 1.186,



Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 6/7/20; ADI nº 4.941, Rel. Min. Teori Zavascki, red. do ac. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 7/2/20. 3. As liberdades de imprensa e de comunicação social devem ser exercidas em harmonia com os demais preceitos constitucionais, tais como a vedação ao anonimato, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, o sigilo da fonte e a vedação à discriminação e ao discurso de ódio. 4. A Constituição de 1988 estabeleceu um critério temporal para a ponderação desses direitos ao fixar a plenitude da liberdade de informação jornalística (art. 220, § 1º) e vedar a censura prévia (art. 220, § 2º). Eventual ofensa aos direitos da personalidade cometida no exercício da liberdade de expressão será sempre aferida a posteriori, ou seja, após a livre manifestação (ADPF nº 130, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/09). É nessa aferição a posteriori que se insere o direito de resposta, o qual deriva do balizamento entre liberdade de expressão dos meios de comunicação social e a tutela de direitos da personalidade. 5. O direito de resposta possibilita que a liberdade de expressão seja exercida em sua plenitude, pois é acionado apenas após a livre e irrestrita manifestação do pensamento. Além disso, o direito de resposta concede ao ofendido espaço adequado para que exerça, com o necessário alcance, seu direito de voz no espaço público. O direito em tela é, ainda, complementar à liberdade de informar e de manter-se informado, já que possibilita a inserção no debate público de mais de uma perspectiva de uma controvérsia. 6. No julgamento da ADPF nº 130, o Supremo Tribunal Federal considerou a Lei de Imprensa, em bloco, incompatível com a Constituição de 1988. Naquela assentada, não houve o cotejo entre os dispositivos relativos ao rito do direito de resposta – o qual, em certa medida, se assemelhava ao que está hoje previsto na Lei Federal nº 13.188/15 – e a Constituição de 1988. Prevaleceu que o direito de resposta previsto na Constituição tem aplicabilidade imediata e eficácia plena. Ademais, reconheceu-se a possibilidade de o Congresso Nacional elaborar lei específica sobre o tema. 7. O direito de resposta não se confunde com direito de retificação ou retratação. Seu exercício está inserido em um contexto de diálogo e não se satisfaz mediante ação unilateral por parte do ofensor. Mesmo após a retratação ou a retificação espontânea pelo veículo de comunicação social, remanesce o direito do suposto ofendido de acionar o rito especial da Lei nº 13.188/15 para que exerça, em nome próprio, seu alegado direito de resposta, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 13.188/15, declarado constitucional. 8. Entendeu o legislador ordinário que, para o atendimento do critério da proporcionalidade, a resposta ou retificação deveria ter o mesmo destaque, publicidade, periodicidade e dimensão/duração da matéria que a ensejou. Ao assim dispor, a lei observa e detalha a orientação constitucional de proporcionalidade, pois delimita a medida paritária mediante a qual se considerará retornado adequadamente o agravo, razão pela qual é constitucional o art. 4º da Lei nº 13.188/15. 9. O exercício do direito de resposta é regido pelo princípio da imediatidade (ou da atualidade da resposta). Portanto, a ação que reconhece esse direito encerra procedimento cuja efetividade depende diretamente da celeridade da prestação jurisdicional, o que justifica os prazos estipulados pelos arts. 5º, § 2º; 6º e 7º da Lei nº 13.188/15, os quais não importam em violação do devido processo legal. 10. A previsão do art. 5º, § 1º, da Lei nº 13.188/15 vai ao encontro da concretização do direito fundamental de resposta, pois, ao permitir que uma pessoa que se considera ofendida por uma matéria jornalística acione um veículo de comunicação social no foro de seu domicílio ou naquele em que o agravo tenha apresentado maior repercussão, viabiliza que o processo tramite justamente nos limites territoriais em que a alegada ofensa a direitos da personalidade se faz sentir com maior intensidade. 11. O art. 10 da Lei nº 13.188/15, ao exigir deliberação colegiada para a concessão de efeito suspensivo à decisão de primeiro grau que concede ou nega direito de resposta, importa em inobservância ao poder geral de cautela do juiz, contraria a organicidade do Judiciário e subverte a hierarquia que inspira a estrutura desse Poder no texto constitucional, conforme indicado no art. 92 da Constituição Federal. 12. Ação direta da qual se conhece em parte, somente quanto aos arts. 2º, § 3º; 4º; 5º, § 1º; 6º, incisos I e II; e art. 10 da Lei nº 13.188/15, relativamente aos quais a ação é julgada parcialmente procedente, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 2º, § 3º; 4º; 5º, § 1º; e 6º, incisos I e II, da lei federal e a inconstitucionalidade da expressão “em juízo colegiado prévio”, do art. 10 da Lei nº 13.188/15, conferindo-se interpretação conforme ao dispositivo para se permitir ao magistrado integrante do tribunal respectivo decidir monocraticamente sobre a concessão de efeito suspensivo a recurso interposto em face de decisão proferida segundo o rito especial do



direito de resposta, nos termos da liminar anteriormente concedida. (ADI 5.418, Pleno, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 24/05/2021)” (g.n.)

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para afastar a condenação à “retratação”.

Cada parte arcará com metade do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados na sentença.



Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Cinge-se a controvérsia recursal a definir se o conteúdo publicado pela apelante em sua rede social configura exercício regular do direito à liberdade de expressão e de crença ou ato ilícito passível de responsabilização civil, bem como se restou comprovado o dano moral ao apelado em decorrência das referidas publicações. Em se configurando os danos morais, questiona-se o quantum indenizatório fixado pela sentença e se a imposição de obrigação de retratação pública representa violação à liberdade de consciência e expressão da apelante.

Da liberdade de expressão. Abuso de direito. Danos morais.

A liberdade de expressão, pilar do Estado Democrático de Direito, encontra assento no art. 5º, inciso IV, da Constituição da República, que assegura o direito à livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Ademais, o inciso IX do mesmo artigo reforça que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

A liberdade de expressão, assim, não pode ser restringida por normas que instituem censura prévia, obriguem licenciamento ou autorizem controle estatal do conteúdo da manifestação.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal consigna que a liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades (Rcl 22328, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018).

Embora a liberdade de expressão seja ampla, não é absoluta, estando sujeita à responsabilidade ulterior, isto é, eventuais excessos devem ser analisados caso a caso, com base na proteção de outros direitos fundamentais, como a honra, a imagem, a intimidade e a vida privada (art. 5º, incisos V e X, da CF/88).

Dessa forma, a liberdade de expressão deve ser exercida com responsabilidade, sem possibilidade de lesionar os direitos individuais, especialmente sob o prisma da proporcionalidade.

Nesse contexto, o direito à honra, à imagem e à reputação constitui limite legítimo à manifestação do pensamento, razão pela qual o seu exercício abusivo pode configurar a prática de crimes contra a honra, como calúnia, difamação e injúria, tipificados nos arts. 138 a 140 do Código Penal. O



ordenamento jurídico, desse modo, impõe sanções penais àquele que excede os limites do discurso legítimo e atinge, de forma indevida, a esfera individual do outro.

No caso dos autos, a controvérsia gira em torno de postagens feitas pela apelante em rede social (Instagram), com o propósito de compartilhar com seus seguidores impressões e sentimentos subjetivos vivenciados durante a corrida de aplicativo com o apelado.

Ainda que as manifestações tenham sido motivadas por percepções e crenças subjetivas da Apelante, de cunho religioso e espiritual, também asseguradas pelo texto constitucional (art. 5º, VI, CF), o conteúdo das publicações não se limitou à exteriorização de sentimentos pessoais, assumindo contornos de acusação, ainda que implícita, apta a macular a honra e a reputação do Apelado.

Expressões como "esse homem vai fazer alguma coisa comigo", "ele ia me matar, ele ia fazer alguma coisa", ainda que não contenham imputação direta e explícita de crime, acabam por atribuir ao motorista a suposta intenção de praticar ato ilícito grave, violando seus direitos de personalidade.

Assim, inegável que a Apelante, ao fazer as publicações relatando sua experiência durante a corrida, excedeu, de modo abusivo, o exercício de sua liberdade de expressão e manifestação de pensamento. Ao vincular o nome e a imagem do motorista a ideias de perigo, medo e criminalidade, sem qualquer lastro fático, acabou por extrapolar os limites desse do seu direito.

Não se trata, portanto, de legítimo exercício da liberdade de crença e pensamento, mas sim de abuso de direito, conforme preconizado pelo art. 187 do Código Civil. A veiculação de conteúdo ofensivo e acusatório, desprovido de base concreta, em rede social de grande alcance, configura ato ilícito indenizável, nos termos dos arts. 186 e 927 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, firme o entendimento jurisprudencial:

“CONSTITUCIONAL. CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL INSTAGRAM. DIFAMAÇÃO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. COLISÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIZAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. DIREITO À HONRA E À IMAGEM. EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO. DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. HONORÁRIOS. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apelação, interposta em face de sentença, proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, que julgou parcialmente procedentes os pedidos. 1.1. Nesta sede, a requerida pleiteia a reforma da sentença objetivando a improcedência dos pedidos. subsidiariamente, requer a diminuição do quantum fixado



para a indenização por danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2. O pano de fundo estampa relevante controvérsia travada em torno da colisão de direitos fundamentais e consubstanciada na tensão entre a liberdade de expressão, de um lado, e, de outro, a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. 2.1. Equacionar o exercício harmônico de direitos fundamentais dotados de natureza principiológica, cujos valores centrais muitas vezes se contrapõem, não é simples e foge dos padrões usuais de aplicação das normas jurídicas revestidas de objetividade, na qual a incidência está limitada a um conjunto determinado de condutas e situações. 2.2. Se de um lado a Constituição Federal assegurou o direito à livre manifestação do pensamento, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; bem como o livre acesso à informação, resguardando ainda a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, honra e boa imagem, em observância ao próprio Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, consagrado no artigo 1º, III, da Constituição Federal. 2.3. A liberdade de expressão e informação desponta no plano fático como instrumento de autogoverno e consequência natural do sistema democrático de tomada de decisões públicas. 2.4. Atualmente, os direitos dos usuários de internet são protegidos pela Lei nº 12.965/2014 (denominada Marco Civil da Internet), incluindo o direito à intimidade e vida privada. 2.5. A liberdade de expressão, portanto, é a regra, mas seu exercício abusivo, com lesão a direitos individuais de terceiros, implica análise da responsabilidade civil e eventual indenização por dano material, moral ou à imagem, sem configurar censura.

3. O relato do magistrado sentenciante sobre a postagem da ré esclarece que: “No caso, se a ré se limitasse a informar que encerrara o relacionamento por violência doméstica, não me parece que seria cabível qualquer censura, ainda que pudesse revelar detalhes do ocorrido. (...) No entanto, ela fez questão não só de expor a violência doméstica; passou a dizer coisas muito feias do autor, ocorridas, supostamente, dentro do seio doméstico que revelariam uma personalidade execrável.” 3.1. Em decorrência da publicação, foram feitos diversos comentários em apoio à requerida, mas também em ofensa ao autor. Tais ofensas têm aptidão para, sem dúvidas, causar ao autor considerável dor e sofrimento físico e psíquico. 3.2. Os termos e expressões utilizados pela apelante em seu perfil na rede social, onde conta com a visualização de pessoas ligadas ao mesmo ambiente social do autor/apelado, excederam a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão, lesando os direitos da personalidade do autor, seu decoro e sua dignidade. 3.3. Precedente: “(...) 2. Expressões como ‘bandido’, ‘idiota’, ‘burro’, ‘imbecil’, todas



utilizadas pelo réu em narrativa que criou em seu perfil na rede social (Instagram) ao intento de vincular o autor a furto de determinado bem, caracterizam excesso aos limites da livre manifestação do pensamento e da liberdade de expressão, em especial porque visualizadas as mensagens por pessoas que integram círculo comum de amizade e ambiente social. Ofensa configurada a direito da personalidade.(...)” (07291882720208070001, Rel. Diva Lucy de Faria Pereira, 1ª Turma Cível, DJE: 28/07/2023).

4. Para fixação do valor atinente aos danos morais, deve ser levado em consideração a situação das partes e a extensão do dano, além da observação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de não caracterizar o enriquecimento sem causa (arts. 944 e 884 do Código Civil). 4.1. Para tanto, o juízo sentenciante considerou: a média fixada em julgados anteriores em casos similares, a repercussão nas redes sociais, o fato de a publicação ter sido motivada por episódio de violência doméstica, e a capacidade econômica da ré, fixando em R\$ 11.250,00 (onze mil duzentos e cinquenta reais) a título de compensação pela vulneração sofrida. 4.2. Em que pesem os argumentos apresentados pela apelante, tem-se que a fixação da indenização possui natureza subjetiva e, na hipótese, foi feita pelo magistrado de acordo com parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, impondo-se, portanto, a sua manutenção.

5. Como regra, incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos exatos termos do disposto no art. 373 do CPC. 5.1. No caso dos autos, o autor elenca os bens que pretende ter devolvidos, sem, contudo, trazer qualquer prova de que não foram devolvidos ou sequer os pertencia. 5.2. O requerente não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar que tais bens não foram devolvidos, de modo que a sentença deve ser reformada nesse ponto, para excluir a condenação de indenização por danos materiais.

6. Em razão do parcial provimento do recurso, é imperiosa a redistribuição da sucumbência. Considerando que o autor logrou êxito em um pedido e sucumbiu em um pedido, ficam as partes condenadas a arcar, cada, com 50% das custas e honorários advocatícios, sobre 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

7. Recurso parcialmente provido.

(Acórdão 1854551, 0719145-60.2022.8.07.0001, Relator(a): JOÃO EGMONT, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/04/2024, publicado no DJe: 13/05/2024.)”



Assim, embora se reconheça a importância da liberdade de expressão religiosa e de consciência, tem-se que, na hipótese dos autos, houve extrapolação de seus limites, em ofensa à honra e imagem do Apelado, não merecendo reparos a sentença que reconheceu a ocorrência de danos morais.

Da configuração do dano moral

O dano moral resta caracterizado quando há violação aos interesses essenciais da pessoa humana, vale dizer, violação a direitos da personalidade (CF, art. 5º, inc. V e X; CDC, art. 6º, inc. VI).

Conforme supra fundamentado, a Apelante, embora estivesse inicialmente no exercício regular de sua liberdade de expressão e manifestação de pensamento ao relatar sua experiência durante a corrida, acabou por extrapolar os limites desse direito ao vincular o nome e a imagem do Apelado a ideias de perigo, medo e criminalidade, sem qualquer lastro fático.

Essa conduta, para além de mero aborrecimento ou dissabor, configura efetiva violação a direitos da personalidade do apelado, notadamente sua honra e imagem. A exposição pública a que submetido, com a vinculação de seu nome e imagem a situações negativas e acusações infundadas, ainda que de forma implícita, é suficiente para gerar abalo moral indenizável.

Não se exige a demonstração de prejuízo financeiro ou material para sua caracterização, bastando a comprovação da ofensa a esses direitos personalíssimos, de inquestionável relevância.

Nessa linha, segue o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDES SOCIAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPUTAÇÃO DE FATO INVERÍDICO E OFENSIVO. VIOLAÇÃO À HONRA. APARENTE COLISÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. PROPORCIONALIDADE. ABUSO DE DIREITO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. CONDUTA ILÍCITA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXTENSÃO DO DANO. PARTICULARIDADES DO CASO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VEDAÇÃO. REDUÇÃO.

1. A Constituição Federal garante a todos o direito de liberdade de manifestação de pensamento, vedando apenas o anonimato. Esse direito não pode sofrer qualquer forma de controle ou limitação de divulgação (CF, art. 220, § 2º), salvo se houver violação de normas ou outros direitos constitucionalmente protegidos.

2. “A liberdade de expressão é não só uma componente essencial dos regimes democráticos, como o grau de democraticidade de um Estado pode ser razoavelmente aferido através do grau efetivo de liberdade



de expressão de que gozam seus cidadãos.” (Francisco Teixeira da Mota. A liberdade de expressão em tribunal. Lisboa: FFMS, 2013, p. 11).

3.“Liberdade de expressão não é liberdade de agressão! Liberdade de expressão não é liberdade de destruição da democracia, das instituições e da dignidade e honra alheias! Liberdade de expressão não é liberdade de propagação de discursos mentirosos, agressivos, de ódio e preconceituosos!?” (STF, Petição 10.474 - Distrito Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 20/07/2022).

4. A garantia constitucional da liberdade de expressão é o direito de expor uma opinião. A garantia da liberdade de informação ou de imprensa é o direito de divulgar um fato verdadeiro na Imprensa. A garantia da liberdade de criação é o direito de inventar “fatos” no campo restrito das Artes, da ficção, de que é exemplo o realismo fantástico de Gabriel García Marquez, de Jorge Luís Borges, de Machado de Assis, de Murilo Rubião, de Jorge Amado, de Franz Kafka.

5. Imputar fato falso que ofende a dignidade, o decoro, a honra subjetiva e objetiva de outrem, é crime há, pelo menos, quinhentos anos. Mudaram, nesses cinco séculos, detalhes da tipologia, mantendo-se a essência: Ordenações Filipinas (Título 84), Código Criminal do Império, de 1831 (Arts. 229-235 e 240-246), Código Penal de 1890 (Arts. 315, 316, 321, 323 a 325), Consolidação das Leis Penais do Brasil, de 1932 (Arts. 315-321), Código Penal de 1940 (Arts. 138 a 140).

6. Na colisão de direitos fundamentais, após a análise do caso concreto, deve-se resolver o conflito com a aplicação do princípio da concordância prática, também denominado de princípio da ponderação dos valores em jogo. Precedente.

7. Evidenciada a publicação de post em rede social (Facebook), mediante o uso de perfil falso, o que torna a conduta mais reprovável (art. 141, § 2º do Código Penal), com a utilização da imagem/fotografia das autoras e a imputação de condutas inverídicas e ofensivas a elas, com posterior circulação do conteúdo por aplicativo de mensagens (Whatsapp e repercussão negativa na comunidade onde elas vivem, é cabível a condenação da ofensora ao pagamento de danos morais.

8. A imputação de atos inverídicos, ofensivos e, em tese, criminosos a terceiros, por meio de aplicativo de mensagens (Whatsapp), permite a condenação do ofensor ao pagamento de danos morais. Precedente.



9. O valor dos danos morais deve atender ao caráter reparador sem, contudo, gerar enriquecimento ilícito e, ao mesmo tempo, penalizar o causador do ato ilícito civil para atingir às finalidades pedagógica e preventiva.

10. As circunstâncias do caso concreto, as condições pessoais e econômica das partes, a extensão do dano, assim como a razoabilidade e a proporcionalidade adequadas aos institutos revelam que a quantia fixada na sentença a título de indenização por danos morais deve ser reduzida para que não haja enriquecimento indevido do ofendido.

11. Recurso dos autores conhecido e não provido. Recurso dos réus conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão 1763750, 0701930-68.2022.8.07.0002, Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 26/09/2023, publicado no DJe: 06/10/2023.)”

Nessa linha, não há reparos à conclusão adotada pelo Juízo a quo, no sentido de que a narrativa exposta pela Apelante "extrapolou a mera exteriorização de sentimentos pessoais, assumindo contornos de acusação, ainda que velada, apta a macular a imagem e a honra do Apelado". Destarte, presentes a ilicitude da conduta, o efetivo dano (de natureza moral) e o nexó de causalidade entre ambos, imperioso o reconhecimento do dever de indenizar.

Do valor dos danos morais.

Nos termos do art. 944, caput, do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano. A fixação do valor da compensação por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a gravidade da ofensa, a repercussão do dano, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da medida.

Na forma da jurisprudência do STJ, a fixação do valor devido a título de indenização por danos morais deve considerar o método bifásico, que conjuga os critérios da valorização das circunstâncias do caso e do interesse jurídico lesado, e minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano (AgInt no REsp 1533342/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No caso, o valor arbitrado pelo juízo de origem mostra-se adequado às peculiaridades da causa. A quantia de R\$ 25.000,00 atende aos critérios legais e jurisprudenciais, compensando o abalo moral experimentado pelo Apelado e desestimulando a repetição da conduta lesiva, sem configurar enriquecimento sem causa.



Frise-se que o valor não deve ser diminuído, conforme pretende a Apelante. Os fatos denotaram grave ofensa à honra e à imagem do Apelado, com a publicação de vídeos que, ainda que motivados por percepções subjetivas e espirituais, acabaram por atribuir-lhe, de forma implícita, a intenção de praticar ato criminoso. O conteúdo extrapolou os limites do legítimo exercício da liberdade de expressão, causando abalo moral ao vincular o nome e a imagem do motorista a ideias de perigo, medo e criminalidade, sem qualquer lastro fático. A gravidade da conduta e o potencial lesivo das manifestações, veiculadas em rede social de grande alcance, justificam plenamente o montante arbitrado.

A sentença, portanto, atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do quantum compensatório, não merecendo reparo neste ponto.

Da obrigação de fazer (retratação pública)

Em relação à obrigação de fazer, consistente em retratação pública, como bem ponderado pelo eminente 2º. Vogal, a retratação corresponde a uma expressão de vontade espontânea, incabível quando se trata de pretensão da vítima em relação ao ofensor.

No âmbito das ofensas feitas por intermédio de veículos de comunicação (art. 2º., § 3º. da Lei n. 13.188/2015), a retratação guarda o caráter da espontaneidade. Se fosse o caso de pretender, por analogia, fundamentar o pedido naquele dispositivo, ainda assim seria inviável.

Sem espontaneidade não há retratação e esta não pode ser interpretada como direito de resposta, o qual estaria extinto pela decadência caso fosse aplicada a Lei que disciplina o direito de resposta nos meios de comunicação social.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para afastar a condenação em obrigação de fazer.

É como voto.



DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE CRENÇA. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE RETRATAÇÃO PÚBLICA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos morais ajuizada por motorista de aplicativo em face de passageira que, após corrida, publicou vídeos em sua rede social (Instagram) narrando supostos temores vivenciados durante o trajeto. A autora da publicação, ora apelante, atribuiu ao condutor, ainda que de forma implícita, intenções de causar-lhe mal, sem qualquer base fática, resultando na condenação ao pagamento de indenização por danos morais e à retratação pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se as publicações realizadas pela apelante configuram exercício regular da liberdade de expressão e crença ou extrapolam os limites legais, caracterizando ato ilícito indenizável; (ii) estabelecer se houve dano moral passível de reparação; (iii) verificar a legalidade da imposição de retratação pública como obrigação de fazer.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A liberdade de expressão é direito fundamental consagrado na Constituição Federal (art. 5º, IV e IX), sendo condição para o pleno exercício da democracia, mas não possui caráter absoluto, encontrando limites nos direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a intimidade e a vida privada (art. 5º, V e X, da CF/88).

4. O conteúdo publicado pela apelante em rede social, ainda que motivado por percepções religiosas e subjetivas, extrapola a mera manifestação de crença pessoal, ao sugerir de forma indireta que o motorista representava ameaça à sua integridade, vinculando seu nome e imagem a comportamentos ilícitos e potencialmente criminosos.

5. A manifestação pública realizada nas redes sociais, desprovida de lastro fático e com alto potencial difamatório, configura exercício abusivo do direito à liberdade de expressão e pensamento, incidindo nas hipóteses de responsabilidade civil previstas nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.



6. Configura-se o dano moral quando há violação injusta aos direitos da personalidade, sendo prescindível a demonstração de prejuízo material. No caso, a exposição indevida e a imputação implícita de conduta reprovável ao motorista são aptas a abalar sua honra e imagem, justificando a indenização.

7. O valor arbitrado em R\$ 25.000,00 mostra-se proporcional à gravidade da conduta, à repercussão da publicação e à finalidade compensatória e pedagógica da indenização, não se verificando excesso que enseje sua redução.

8. A imposição judicial de retratação pública, por implicar expressão de vontade, exige espontaneidade e não pode ser compelida judicialmente. Não se aplica à hipótese o direito de resposta previsto na Lei nº 13.188/2015, sendo incabível a obrigação de fazer imposta na sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A liberdade de expressão e de crença não é absoluta, encontrando limite no respeito aos direitos da personalidade, especialmente à honra e à imagem.

2. A veiculação de conteúdo nas redes sociais que, mesmo sem imputação direta de crime, associa a imagem de terceiro a conduta reprovável sem base fática, configura abuso de direito e enseja responsabilização civil.

3. O dano moral independe de prova do prejuízo material, sendo suficiente a demonstração da violação a direitos da personalidade.

4. A retratação pública exige espontaneidade e não pode ser imposta judicialmente como obrigação de fazer.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incisos IV, V, VI, IX e X; CC, arts. 186, 187, 927 e 944; CPC, art. 373; Lei nº 13.188/2015, art. 2º, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Rcl 22328, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 06.03.2018, DJe 10.05.2018; STF, Pet 10.474, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 20.07.2022; TJDFT, Acórdão 1854551, 0719145-60.2022.8.07.0001, Rel. João Egmont, 2ª Turma Cível, j. 24.04.2024, DJe 13.05.2024; TJDFT, Acórdão 1763750, 0701930-68.2022.8.07.0002, Rel. Diaulas Costa Ribeiro, 8ª Turma Cível, j. 26.09.2023, DJe 06.10.2023; STJ, AgInt no REsp 1533342/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino.

